



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097917-27.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASH PRICE SECURITIZADORA S/A, é apelado DPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Wesley Silva Melo, OAB/SP 457.564.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 16 de abril de 2025

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1097917-27.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIALMAGISTRADO: DR. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

APELANTE: CASH PRICE SECURITIZADORA S.A.

APELADA: DPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Voto nº 17818

APELAÇÃO. FALÊNCIA. Factoring. Contrato caracterizado pela assunção, pela faturizadora, da eventual inadimplência dos créditos cedidos. Impossibilidade de regresso, em regra. Ressalva quanto aos casos em que o faturizado tenha, diretamente, dado causa ao inadimplemento por macular os títulos. Hipótese não comprovada nos autos, nos termos do art. 373, I/CPC. Confissão de dívida vinculada ao contrato de factoring. Cobrança do faturizado somente admitida caso haja comprovação do vício dos títulos cedidos. Vícios de origem não demonstrados. Impossibilidade da cobrança e da decorrente quebra da empresa. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 342/344, que, nos autos da ação ajuizada pela **CASH PRICE SECURITIZADORA** em face de **DPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.** rejeitou o pedido de falência da requerida.

Em razão da sucumbência, a requerente foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada com a r. sentença, a apelante recorre pleiteando a modificação do julgado.

Aduz que seu crédito se encontra suficientemente comprovado pela confissão de dívida carreada ao feito, que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 784, III do CPC.

Diz que as operações subjacentes à confissão de dívida encontram-se comprovadas nos autos, mesmo que tal demonstração seja dispensável, dada a autonomia dos títulos executivos extrajudiciais. Afirmar que, ainda que as operações subjacentes fossem de factoring, a confissão de dívida promoveu a novação desse liame jurídico, tornando irrelevante a origem do débito.

Expõe que na confissão de dívida houve menção expressa de que o inadimplemento da avença ensejaria cobrança pela via falimentar. Entende, pois, ser patente a possibilidade da decretação da quebra da apelada, bem como a condenação ao pagamento de R\$ 318.138,31.

Por essas e pelas demais razões apresentadas, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que seja decretada a falência da apelada e a condenação ao pagamento do valor postulado.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 454/455).

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 457/469. A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 488/490).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 479).

É o relatório do necessário.

1. **CASH PRICE SECURITIZADORA** apresentou pedido de falência contra **DPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.**, afirmando ser dela credora, da quantia de R\$ 349.952,14, reconhecida em Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. Inicialmente, para melhor elucidação da controvérsia, revela-se necessário delimitar a natureza da relação jurídica entre as partes.

Da leitura da concisa peça vestibular, bem como do instrumento de confissão de dívida (fls. 14/19) depreende-se tratar-se a relação, mantida entre as partes, de contrato de *factoring*, descrito no contrato da seguinte forma “relação comercial e desconto de títulos”.

Sobre o negócio jurídico em apreço, leciona ANDRÉ SANTA CRUZ:

*Trata-se, enfim, de um contrato por meio do qual o empresário transfere a uma instituição financeira (que não precisa ser, necessariamente, um banco) as atribuições atinentes à administração do seu crédito. Algumas vezes, esse contrato também envolve a antecipação desse crédito ao empresário. Em síntese: a instituição financeira orienta o empresário acerca da concessão do crédito a seus clientes, antecipa o valor dos créditos que o empresário possui e **assume o risco da inadimplência desses créditos.**¹ (grifos não originais)*

¹ SANTA CRUZ, André. Direito Empresarial – 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. JUSPODIVM, 2019. Fl. 420



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por assumir o risco da inadimplência dos créditos, é possível compreender que a faturizadora não possuirá, em regra, direito de regresso contra o faturizado. Eventuais ações que tendam a discutir os créditos serão admissíveis, apenas, quando o faturizado tenha sido o responsável direto pelo inadimplemento – o que não foi o caso dos autos, já que no Anexo 01 (fl. 18) estão descritos os nomes dos títulos faturizados e dos respectivos devedores.

3. Na espécie, tudo indica que a confissão de dívida foi emitida em razão do liame de *factoring* existente entre as litigantes, pois não há qualquer justificativa da faturizadora em sentido contrário.

Admitido esse pressuposto, cabe pontuar, em seguida, que a cobrança de obrigações derivadas deste tipo de contrato sujeita-se ao atendimento de requisitos específicos.

Os requisitos em questão foram delimitados, com maestria, pelo EXMO. DESEMBARGADOR PEREIRA CALÇAS em acórdão de sua relatoria:

*m conclusão admissível é o pedido de falência formulado por empresa de fomento mercantil contra o faturizado, baseado em título de crédito que lhe foi cedido, com fundamento no direito de regresso por vício/evicção (responsabilidade "in veritas"), desde que a petição inicial **demonstre a ocorrência do vício, devendo ser instruída com os títulos cedidos com defeito, o contrato de fomento mercantil, comprovando, desta forma a liquidez, certeza e executividade do crédito**, pressupostos do pleito de quebra. Também se admite o pedido de falência feito pela faturizadora contra a faturizada, com arrimo em título de crédito que lhe foi cedido, amparado no direito de regresso decorrente da garantia convencional e expressa da solvência do devedor, instruída a inicial com o título inadimplido e o contrato de fomento com a cláusula de responsabilidade pela solvabilidade do devedor.²(grifos não originais)*

Da leitura do excerto extrai-se que o pedido de

² TJSP; Apelação Sem Revisão 9246554-80.2005.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 12.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 22/08/2006.

falência da faturizada só pode ser levado adiante caso sejam demonstrados os vícios dos títulos, a certeza e liquidez do crédito, além disso, tem-se que a petição inicial deve estar acompanhada do contrato de fomento.

A comprovação desses requisitos é necessária para que fique afastada eventual constatação de operações de empréstimo e desconto bancário de títulos entre as partes, o que é prática privativa de instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, vedada no bojo de relações de factoring.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS - EMPRESA DE FACTORING - **REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E DE DESCONTO DE TÍTULOS COM GARANTIA DE DIREITO DE REGRESSO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA PRIVATIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL** - PRECEDENTES DESTA CORTE- INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - ADEMAIS, ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO"*³

Pois bem.

Embora tenha sido apresentada a confissão de dívida acompanhando a sucinta peça vestibular, nota-se que em momento algum, foram apontados, concretamente, quais seriam os vícios que inquinaram os títulos cedidos.

4. Desta feita, há que se reconhecer que a cobrança do faturizado, e consequente pedido de falência, não pode prosperar, em razão da ausência de requisito essencial para tanto.

Nestas condições, alternativa não resta, afora julgar improcedente a pretensão autoral.

A propósito:

³ AgRg no Ag 1071538 SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 18.02.09

*Falência. Impontualidade. Pedido formulado pela faturizadora [cessionária] contra faturizada [cedente] fundado em nota promissória protestada e vinculada a contrato de factoring. Emissão da cambial em favor da empresa de fomento mercantil, representando crédito decorrente de mútuo financeiro, operação privativa de instituição financeira, descaracterizando o traço característico do factoring. **Vícios na origem das duplicatas não comprovadas.** Ação falimentar desprovida de liquidez, certeza e executividade do crédito. Sentença de improcedência mantida. Não provimento.⁴*

*Pedido de falência julgado improcedente. Operação de factoring. Pedido lastreado em quatro notas promissórias. Embora o contrato tivesse previsão genérica de recompra de títulos viciados, inexistência de qualquer prova de que as notas promissórias foram emitidas para recompra, como também não foram juntadas as duplicatas cedidas e supostamente viciadas. **Admissibilidade do pedido de falência contra o faturizado, desde que a inicial seja instruída com o contrato de fomento, os títulos cedidos viciados** ou inadimplidos e demonstrada a liquidez, certeza e executividade do título. Primeira nota promissória, ademais, e de maior valor, emitida no próprio dia em que celebrado o contrato de factoring, reforçando a tese da requerida, de que as notas promissórias foram emitidas em garantia daquele contrato. Sentença mantida. Apelação não provida.⁵*

5. Para que não parem dúvidas, convém reiterar que o mero inadimplemento da confissão de dívida não é razão suficiente para o regresso da faturizadora contra a faturizada.

Isso porque, admitir tal formulação seria compactuar com o desvirtuamento do contrato de factoring, algo que não

⁴ TJSP; Apelação Cível 0339576-06.2009.8.26.0100; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/07/2012; Data de Registro: 02/08/2012

⁵ TJSP; Apelação Cível 0005459-34.2009.8.26.0368; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Monte Alto - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 01/02/2011; Data de Registro: 09/02/2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode ser admitido.

A propósito:

*CONTRATO DE FOMENTO COMERCIAL. Nota promissória e cheques emitidos em garantia de contrato de factoring. Execução movida contra o faturizado em razão do não pagamento dos títulos cedidos. **Cláusula pro solvendo em contrato de faturização. Inadmissibilidade. Possibilidade de regresso que deve restringir-se à inexistência do crédito. Faturizador que deve arcar com os riscos da atividade empresarial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.** Ação improcedente. Recurso provido para esse fim.*⁶

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Cabimento parcial. Gratuidade que havia sido indeferida em momento anterior, no qual concedido pedido subsidiário de diferimento de custas. Possibilidade de concessão, desde que comprovada alteração da situação econômica, o que não se verificou, 'in casu'. Gratuidade incabível. Confissão de dívida emitida em função de contrato de fomento mercantil que previu a responsabilidade da faturizada pela eventual inadimplência dos devedores dos títulos cedidos. **Transferência do risco, através de cláusula 'pro solvendo', que é contrária à natureza da operação de factoring. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.** Sentença reformada. Embargos julgados procedentes, para o fim de declarar a nulidade do título 'sub judice', extinguindo-se o feito executivo e condenando-se a parte embargada a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$5.000,00, já incluídos os recursais. Recurso provido em parte.*⁷

Conforme exposto, o regresso somente poderia ocorrer, na espécie, diante de vícios negociais fundados a que a faturizada tenha dado causa.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1002278-52.2018.8.26.0510; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021

⁷ TJSP; Apelação Cível 1001824-06.2019.8.26.0650; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, como a demonstração de tais vícios não se deu no caso concreto, de forma suficientemente clara, totalmente inviável se mostra o pedido de quebra nos moldes articulados, ainda que haja cláusula prevendo a falência no contrato de confissão de dívida.

Isto posto, a improcedência da ação é a medida a ser mantida.

6. Tecidas essas considerações, posiciono-me pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença, pois essa deu conta de dar solução adequada ao caso.

7. Em razão do trabalho realizado em sede recursal, de rigor majorar os honorários arbitrados aos patronos da apelada, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

8. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR